**RELATÓRIO**

**PROCESSO Nº 14 de 2025**

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL tem a** nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei nº 11 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, cuja a relatoria foi atribuída ao Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, Presidente da Comissão.

**I. Exposição da Matéria**

Em tramitação nesta Casa de Leis, encontra-se o projeto de lei nº 11 de 2025, intitulado “Institui no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Mogi Mirim, o Plano de Demissão Voluntária (PDV) e dá outras providencias”, sendo este de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva.

A justificativa do autor do presente projeto é que o Plano de Demissão Voluntária (PDV)é um programa que oferece benefícios a empregados públicos que optem por se desligar voluntariamente do quadro de pessoal.

Argumenta que o PDV, já foi instituído em diversos órgãos públicos, inclusive pelo próprio Governo Federal e Estadual, tratando-se de prática recorrente dos entes federativos.

Argumenta ainda, que o PDV, não é impositivo, e sim um ato de livre vontade do servidor, e é com essa filosofia que o Município de Mogi Mirim, está lançando, concedendo uma indenização ao funcionário demissionário, a titulo de incentivo, de acordo com o prescrito no Projeto de Lei em análise.

Frisa-se que com relação aos empregados já aposentados pelo INSS, o PDV possibilitará através de seu incentivo financeiro, que referidos empregados alcancem o almejado descanso sem se preocupar com a questão financeira.

Fundamenta que a implementação do PDV será realizada de forma transparente e participativa, com ampla divulgação do pleno e a garantia dos direitos dos servidores e com o estabelecimento de critérios claros e objetivos para a adesão ao plano, assim como um plano de comunicação para informar os servidores sobre os benefícios e os procedimentos para adesão.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

Ao estudar a matéria pode constatar que:

Da analise do Comunicado Interno nº 016/2025, de 07 de fevereiro de 2025, às fls. 09 do Processo, vimos que a minuta de Projeto de Lei para a criação do Plano de Demissão Voluntária –PDV – partiu de um desejo dos próprios servidores municipais e após ouvido a Secretaria de Finanças, a qual afirma que após a consideração de previsão de recursos já existentes, tem se que o PDV não implicará em aumento de despesas e não gerará impactos orçamentários nos exercícios futuros, as fls. 12 dos autos.

Do parecer jurídico, verificamos que: não se trata de inovação o presente projeto de Lei, mas sim de uma pratica dos órgãos federativos, o que temos que concordar posto que tanto o Governo Federal quanto o Estadual, fez uso dessa ferramenta que é o PDV.

E continua o parecer jurídico, dizendo que o PDV é um programa oferecido para incentivar os funcionários a optarem pela demissão voluntaria em troca de benefícios financeiros e sociais. Cita também que há previsão legal na CLT artigo 477 –B para a realização do PDV.

Cita o parecer que o no caso especifico do Projeto de Lei em analise, o mesmo busca conceder incentivos financeiros, atentando ao art. 37, inciso XI da CF; parcelas de natureza indenizatória que não gerará incidência previdenciária, fiscal e FGTS.

Há que se frisar que houve consulta jurídica à SGP (Soluções em Gestão Pública), na qual foi analisada a questão da competência e da inciativa, concluindo que a proposta legislativa não padece de vicio de constitucionalidade material e, salientando que guarda similaridade com a legislação federal e paulista de regência, a exemplo do art. 477 –B da CLT, para os empregados públicos e Leis Federal nº 9.468/1997 que institui o “ Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal” e estadual paulista nº 1717.293/2020, que “estabelece medidas voltadas para o ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas publicas e dá outras providencias correlatas” (ver art. 26 usque 34), ambas dispondo sobre os servidores estatutários.

... Em suma, não vislumbramos vícios de constitucionalidade material ou formal na proposição ora em analise que sejam capazes de impedir sua regular tramitação perante as comissões legislativas e pelo plenário Cameral....

Preciso elencar a ressalva feita no parecer da SGP., no que tange o contido na parte final do parágrafo único do art. 6º da proposição em questão ....**não sendo admitido recurso em nível administrativo....**, isto porque como bem fundamentou o parecer, **os direitos de “petição” e de “recurso” estão constitucionalmente consagrados (art. 5º da CF, alínea “a” do inciso XXXIV e inciso LV.**

Sendo assim, a elaboração deste parecer busca não apenas avaliar a situação atual, mas também propor soluções e melhorias que possam ser implementadas, contribuindo para o conjunto de Leis mais eficazes tanto para os servidores públicos como para o Município, devido a sua relevância social e por se encontrar dentro da legalidade.

 Consequentemente, não se evidenciam irregularidades na propositura atualmente sob análise, o que implica a ausência de obstáculos que possam impedir a continuidade da proposta apresentada pelo d. Prefeito Municipal.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Nesta análise exaustiva, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação, identificou que foram propostas pela Comissão de Justiça e Redação 02 (duas) emendas aditivas; 02 (duas) emendas supressivas e 01 (uma) emenda substitutiva que trata especificamente do contido na parte final parágrafo único do art. 6º da proposição em questão ....**não sendo admitido recurso em nível administrativo....**, isto porque como bem fundamentou o parecer, **os direitos de “petição” e de “recurso” estão constitucionalmente consagrados (art. 5º da CF, alínea “a” do inciso XXXIV e inciso LV, a qual ressaltamos neste parecer,** ao projeto de lei em questão as quais serão apreciadas pelo Plenário.

 E diante da urgência de levar a votação esse projeto de lei, a Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, sobe o parecer favorável, guardado o direito de apresentar Emenda, após a reunião da Comissão e interessados, agendada para o dia 20/03/2025 às 17hs, no Plenário da Câmara Municipal de Mogi Mirim SP.

**IV. Decisão do Relator**

 Dessa forma, esta Relatoria, após análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise por esta comissão, é com satisfação que este parecer é apresentado como **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei em questão. Portanto, encaminhamos este projeto de Lei para que o Plenário aprecie a presente propositura com vistas “Instituir no âmbito da Administração Direta e da Indireta do Município de Mogi Mirim, o Plano de Demissão Voluntária (PDV).

**Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello**

*Presidente da Comissão*

**PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 11 de 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

 Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em comprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, todos os membros da comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social foram favoráveis ao presente parecer no projeto de Lei em análise.

A tramitação deste projeto se apresenta como um passo significativo em direção ao progresso e ao desenvolvimento ordenado de nossa estimada cidade, demonstrando que os Poderes Legislativo e Executivo estão alinhados em prol do bem-estar e da qualidade de vida Dos servidores públicos.

 Portanto, esta Comissão manifesta o Parecer FAVORÁVEL, ao presente Projeto de Lei.

**Sala das Comissões, 14 de Março de 2025**

 **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello**

Presidente

**Vereador Luiz Fernando Saviano**

Vice-presidente

**Vereador Everton Bombarda**

 Membro